



KARINA WERNER CAMARGO

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: A
EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
APLICADAS AO MENOR INFRATOR**

Campo Grande - MS
2020

KARINA WERNER CAMARGO

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: A
EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
APLICADAS AO MENOR INFRATOR**

Projeto apresentado ao Curso de Direito da
Instituição Uniderp.

Orientadora: Nathaly Borges

Dedico este trabalho ao meu querido filho Vitório.

Vit, não há, nesta vida, alegria maior que compartilhar seus primeiros olhares, suas primeiras gargalhadas, seus primeiros passos. Dedico a você, com todo meu amor e carinho, não só a realização desta obra, mas como todas as conquistas em minha vida.

KARINA WERNER CAMARGO

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: A
EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
APLICADAS AO MENOR INFRATOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Uniderp como requisito parcial para a obtenção
do título de graduado em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Campo Grande, xx de dezembro de 2020

CAMARGO, Karina Werner. **Estatuto Da Criança E Do Adolescente: A Efetividade Das Medidas Socioeducativas Aplicadas Ao Menor Infrator**. 2020. 29 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Uniderp, Campo Grande, 2020.

RESUMO

O objetivo deste estudo foi discutir as medidas socioeducativas em espécie: conceitos, procedimentos e índices de aplicabilidade. Considera-se que crianças e adolescentes estão em fase de desenvolvimento e, por este motivo, necessitam de um tratamento adequado. Trata-se de uma revisão literária realizada através de estudos publicados nas bases online ou disponíveis de forma online. As bases utilizadas foram o Scientific Electronic Online (SciELO) e o Google Acadêmico. Os critérios de inclusão foram baseados na relevância da produção acadêmica, assim como o período de publicação, abrangendo como tema principal o Estatuto da Criança e do Adolescente e a efetividade das medidas socioeducativas. Vislumbrou-se que é fundamental na reflexão acerca das eficiências das medidas socioeducativas uma análise sócio-histórica, visto que a medida ganha cariz a partir de uma realidade social específica, que finda por nutrir diversas formas de expressão da violência, que ganham formatos subjetivos nas crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Direito. Infância. Medidas Sócio Educativas

CAMARGO, Karina Werner. **Status of Children and Adolescents: The Effectiveness of Socio-Educational Measures Applied to the Smallest Offender.** 2020. 29 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Uniderp, Campo Grande, 2020.

ABSTRACT

The aim of this study was to discuss socio-educational measures in kind: concepts, procedures and applicability indexes. Children and adolescents are considered to be in the development phase and, for this reason, they need adequate treatment. This is a literary review carried out through studies published in the online databases or available online. The databases used were Scientific Electronic Online (SciELO) and Google Scholar. The inclusion criteria were based on the relevance of academic production, as well as the period of publication, covering as a main theme the Statute of Children and Adolescents and the effectiveness of socio-educational measures. It was perceived that a socio-historical analysis is fundamental in the reflection about the efficiencies of socio-educational measures, since the measure gains character from a specific social reality, which ends up nourishing different forms of expression of violence, which gain subjective formats in children and adolescents.

Keywords: Right. Childhood. Educational measures

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DELINEAMENTO HISTÓRICO-JURÍDICO ACERCA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	12
3 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: CARACTERIZAÇÃO E APLICABILIDADE	17
4 A EDUCAÇÃO ENQUANTO PERCUSORA DO TRABALHO PSICOPEDAGÓGICO COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES INFRATORES	20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS.....	27

1 INTRODUÇÃO

O processo de ordenamento social formado a partir de instituições como a família, a educação, a igreja e várias outras formas de socialização perpassa, em algum momento, por discursos que incitam ou deixam de forma explícita a história da violência pela qual os grupos sociais são formados.

A história humana implica violência desde seus primórdios, haja vista que a adaptação dos sujeitos não se deu de forma pacífica, sem entraves; ao contrário, o ser humano precisou batalhar firmemente contra animais, organizando ferramentas que facilitassem sua vida e, com o passar do tempo, com o desenvolvimento da linguagem e a organização de ideais, passou a lutar com seus pares.

Isto permitiu que a violência adquirisse diversos formatos: violência física; violência intelectual e discursiva; e a violência das mentiras, que ganham contorno na contemporaneidade através das *fake news*¹. Assim, obtêm-se configurações cada vez mais complexas, à medida que perpassa os grupos sociais e se instaura neles a partir de pensamentos e comportamentos.

A partir disto, constata-se exemplos de desonestidade de maneira cada vez mais presente que, por si, arrastam pessoas, ainda mais, principalmente as de pouca idade, que são mais suscetíveis aos discursos. Vale lembrar dos crimes de colarinho branco e outros mais, cometidos por pessoas que querem se dar bem à custa da miséria dos outros. É importante um olhar atento sobre isto. Afinal, como diz o jargão: “Violência gera violência”. Na atualidade, os critérios jurídicos à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), encontram respostas para as questões dos adolescentes autores de atos infracionais na aplicação das medidas chamadas socioeducativas.

¹ Fake News é um termo que vem sendo utilizado pelo jornalismo para caracterizar mentiras que são contadas com o objetivo de dissimular e subverter fatos sociais na intenção de favorecer grupos sociais específicos.

Diante da importância de punições que reeduem e ressocializam, de fato, adolescentes infratores, torna-se necessário a avaliação das medidas socioeducativas, atualmente estabelecidas pelo ECA, uma vez que esta clientela são os grandes responsáveis pelo futuro de nosso país.

Se a (in)eficácia se faz presente para a aplicação de tais medidas, implica um olhar atento da família, da sociedade e, sobretudo do estado, pois falta aplicação adequada de política pública, pois quando o jovem em pleno desenvolvimento de sua formação moral e intelectual se defronta com situações inusitadas de crime e violência de todas as formas possíveis e inimagináveis, até mesmo dentro de suas próprias casas, produzidas por aqueles que têm a obrigação de protegê-lo e encaminhá-lo para a vida adulta, algo está errado e aí terão início as ameaças aos seus direitos humanos e constitucionais.

O aumento significativo de casos infracionais, apesar do ECA, de seus artigos e incisos que preveem as medidas e que, em tese, serviriam para minimizar estas estatísticas. No entanto, é constante entre a população jovem a incidência e a reincidência em praticar atos infracionais, numa preparação, não rara, para o crime na vida adulta, vida afora.

Todavia, é necessário que a sociedade não mantenha-se indiferente e exija que sejam aplicadas medidas que transformem o cenário atual. Ao dispor sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, trazendo com isso inovações, tanto em nível terminológico quanto Institucional, o Estatuto lançou-se como protetor dos interesses do menor, lançando diretrizes de política nacional de atendimento, estabelecendo funções para entidades governamentais. A evolução dos direitos do menor, abordando os pontos positivos até a criação do Estatuto da Criança e do adolescente. Assim, o estudo deste instituto, exige a compreensão do que a lei e a doutrina entendem por ser incapaz e, ainda, a delimitação da responsabilidade dos pais, do Estado em geral em práticas delituosas de menores.

De imediato, há que se ressaltar que os direitos da criança e do adolescente prescindem de fundamentos legais para a sua aplicação, inclusive com manifestações jurisprudenciais anteriores a qualquer positivação da doutrina. Os direitos da criança e do adolescente, vem desde os tempos remotos, na idade média, chegando até os

dias de hoje, com uma série de fatores inovadores no que diz respeito a proteção da criança.

Portanto, esta pesquisa tem suas contribuições embasadas no percurso sócio-histórico de concepção da infância e sua importância para o desenvolvimento do adulto e, por consequência, no avanço da organização social. Trata-se de considerar a infância com seu devido cuidado à luz do direito.

Com o intuito de contribuir qualitativamente às ciências jurídicas esta pesquisa terá como objetivo discutir as medidas socioeducativas em espécie: conceitos, procedimentos e índices de aplicabilidade. Para tanto, analisar-se-á a evolução histórica da infância e adolescência no Brasil, avaliando a (in)coerência do ordenamento jurídico e critérios para aferição da responsabilidade dos menores na esfera civil e penal, além de identificar a prática dos atos infracionais e índices de criminalidade.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, a qual é desenvolvida a partir do conhecimento já disponível na área, através de métodos e teorias, publicadas em livros ou artigos científicos. Neste tipo de pesquisa, conforme Köche (2011), o investigador fará o levantamento do que foi produzido na área, analisando-os e avaliando possíveis contribuições.

Ainda, Köche (2011, p. 122) explica que o objeto da pesquisa bibliográfica é o de “conhecer e analisar as principais contribuições teóricas existentes sobre um determinado tema ou problema, tornando-se um instrumento indispensável para qualquer tipo de pesquisa.”

Em conformidade, Gil (2008, p.50) traz a noção de que este tipo de pesquisa carrega uma vantagem, a qual “reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente.”

Esta forma de pesquisa será utilizada também com o intuito de ampliar o grau de conhecimento, no que diz respeito às medidas socioeducativas e sua eficiência, implicando o profissional que atua à luz da ciência jurídica, já que este é quem atua no desenvolvimento de métodos e práticas que possibilitem uma legislação que compreenda uma demanda específica, como a de crianças e também organize um

mecanismo normativo de relevância social. Sendo assim, este trabalho contempla assuntos que são de grande valia a área do direito.

Para tanto, utilizou-se dos indexadores SciELO (*Scientific Eletronic Library Online*), o Google Acadêmico e demais revistas que fazem contribuições à comunidade científica. Buscou-se, a partir destas plataformas *online*, as seguintes palavras-chave: direito; infância; e medidas sócio educativas. Os termos foram cruzados de acordo com as possibilidades dos indexadores.

Além disso, foi feito o uso de livros que abordam a temática, produções acadêmicas, como trabalhos de conclusões de curso, dissertações de mestrado e teses de doutorado, sendo que estes materiais, já elaborados, somaram qualitativamente ao presente estudo.

Em relação aos critérios de inclusão, elencou-se artigos publicados entre 2000 e 2020, os quais abrangem como tema principal o processo de organização e aplicação da medida socioeducativa. Proveu-se, assim, escritos equivalentes, no que diz respeito à função do operador de direito sobre essas questões, as quais devem envolver o senso crítico e um caráter integrativo dos determinantes presentes no processo a ser analisado.

É possível depreender que a presente pesquisa é de caráter contemporâneo e carrega relevância social neste tempo histórico, uma vez que trata de um assunto que assola diversos núcleos familiares e grupos sociais, além de ser do interesse de toda a comunidade do direito.

Intentando atender aos objetivos postos neste escrito, discorrer-se-á no capítulo um um delineamento histórico-jurídico acerca do ECA, a fim de desvelar as verdadeiras motivações de organização do instrumento. Tratando-se do segundo capítulo, caracterizar-se-á a medida sócio educativa, demonstrando contexto em que pode ser aplicada. Por fim, haverá a implicação da educação na medida socioeducativa, refletindo acerca da sua eficiência neste espaço de concessão.

2 DELINEAMENTO HISTÓRICO-JURÍDICO ACERCA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A organização social brasileira foi sustentada, durante um longo período histórico, pelos homens mais abastados, que tinham um funcionamento similar a uma instituição social, visto que tinham capacidade e abertura para legislar em causa própria, formando famílias que detinham poder social. Isto ocorria devido a inexistência de instituições democráticas.

Vianna (1974) aponta que o ambiente senhoril vigente perdeu sua força com o “Ciclo de Ouro” e a centralização do poder pela Coroa Portuguesa, que possibilitou o desenvolvimento de um estado unificado e forte, que culminou na corrida econômica e a ameaça dos domínios rurais, que não acompanharam a sociedade.

Deste modo, a evolução política alcançou a democracia, demarcada pelo capitalismo, que era influenciado pelo caráter político europeu. Depreende-se que o regime democrático foi imposto a sociedade não como um clamor público, mas sim através de uma classe forte da sociedade, que tinha interesse na mudança, apesar da discordância das demais classes. Entende-se este início através do governo de Getúlio Vargas, na década de 1930 (VIANNA, 1974).

Isto permite inferir que, desde muito cedo, a organização social brasileira era regida pelos laços de sangue em detrimento das outras bases de solidariedade. Nesse modelo não houve espaço para prosperar a ideia de liberdade como organização social, resultando em uma necessidade enorme de centralização do poder, com imposição de autoridade para garantir a ordem social acima dos afetos.

Este modelo de consolidação da sociedade possibilita a concessão de regimes normativos que servem aos interesses dos grupos sociais dominantes, que, por conta do legado da colonização, são formados por pessoas héteros, europeias e predominantemente brancas.

Com o objetivo de aprofundar os conhecimentos sobre o ECA e sua importância social, torna-se necessário investigar o contexto histórico-social em que o mecanismo legislativo surgiu, visto que nele existem premissas e ideais basais importantes para a prática do profissional de direito.

O ECA, por certo, trouxe modernidade ao direito infanto-juvenil, contudo, a história deste direito, segundo Saraiva (2005), passa por três etapas. Na primeira etapa do direito infanto-juvenil, que se dá dos séculos XIX ao século XX, a criança era tratada unicamente como responsabilidade dos pais, sendo percebida de modo indiferenciado dos adultos, visto que não havia política ou legislação que garantissem seus direitos. Naquele contexto, cabia aos responsáveis da criança ou adolescente, agir da maneira que considerassem correta.

Neste íterim surge o Código Criminal de 1830 (BRASIL, 1830), citando, pela primeira vez, crianças e os adolescentes. Aludido Código estabeleceu que os menores de quatorze anos não seriam julgados como criminosos. Contudo, aqueles entre 7 e 14 anos de idade, que cometiam crime, deveriam passar por uma avaliação psicológica, com o objetivo de apurar se a criança tinha o discernimento do crime cometido.

No fim do século XIX, com o surgimento dos primeiros tribunais voltados ao direito da criança e do adolescente, paralelamente, advém a Doutrina do Direito do Menor, que tinha seus preceitos embasados no não enquadramento do menor na sociedade regular.

A segunda etapa do direito infanto-juvenil, com início no século XX, possuía caráter tutelar, ou seja, o juiz era a única autoridade competente para atuar perante a prática de um ato infracional. Nota-se outra mudança na atual lei, sendo o Conselho Tutelar a nova autoridade administrativa, que tem a incumbência de se dedicar ao atendimento da criança e do adolescente, posto que, leva-se em conta seu objetivo pedagógico: apenas a educação, prevenção e por fim, o tratamento, são capazes de diminuir a delinquência juvenil.

É possível perceber mais um avanço na compreensão do delito praticado por este grupo social, visto que, elenca-se uma entidade social com competências e finalidades específicas ao cuidado do infanto-juvenil, percebendo-o como dotado de direitos e ocupando uma posição específica nas fases do desenvolvimento humano.

Adiante, a Declaração de Gênova do Direito da Criança de 1924, que ainda adotava a Teoria do Direito Penal do Menor, observou a germinação da Doutrina da Proteção Integral e, assim, adveio o primeiro instrumento internacional a reconhecer a necessidade da proteção especial a criança.

A doutrina da proteção integral, segundo elaborado por Costa (2006, p.19),

afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos

É criado então, em 1979, o Código de Menores (BRASIL, 1979), regido pela doutrina jurídica de proteção do “menor em situação irregular”, que estabeleceu que os menores estariam classificados como incapazes e não portadores de direito. Esta corrente doutrinária indicou que 70% da população de crianças e adolescentes se enquadravam na situação de menor em situação irregular, sendo que apenas a criança pobre se encaixava nessa terminologia, agravando a criminalização da pobreza, tornando-se um sistema jurídico que nada mais era do que um controle social, pois cuidava somente do conflito instalado e não se dirigia a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Previo o Código de Menores em seu art. 99: “o menor de 18 anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária” (BRASIL, 1990).

A palavra menor, em regra, sempre foi objeto de estigmatização, sendo um termo pejorativo, que indica anormalidade e marginalidade, visto que, como o maior número de crianças e adolescentes a frequentar as Varas de Menores provinham de família pobres, terminou-se por associar o menor a pessoa pobre (NUCCI, 2014).

Intentando modificar terminologias que subalternizassem determinado grupo social, a saber, crianças e adolescentes infratores, o ECA modificou em sua legislação o termo menor, modificando-o em “criança e adolescente”, bem como, o termo “infração penal”, substituído por “ato infracional”.

Tal ação organizada e posta na norma possibilita, também, uma percepção diferente de maneira qualitativa do Código de Menores, visto que não se trata apenas de um infrator, ou, porventura, aquele “menor”, mas trata, sem distinção, de crianças e adolescentes, colocando-os em seu lugar na sociedade contemporânea.

Contudo, não se pode deixar de reconhecer, que o Código de Menores trouxe grandes avanços para o direito da criança e do adolescente, vez que introduziu princípios modernos, como o reconhecimento da importância de um juízo privativo

para os menores, acarretando na responsabilização do Estado pelas crianças e adolescentes que sofrem com o abandono, falta de assistência ou representação legal, pobreza, etc. Ademais, estabeleceu que os menores de 14 anos que praticassem atos infracionais, não sofreriam nenhum tipo de infração penal, e aqueles entre 14 anos e dezoito anos sofreriam punições específicas previstas naquela lei (KAMINSKI, 2002).

Inaugura-se a terceira etapa deste delineamento histórico-jurídico, que culminou na Constituição Federal de 1988. Considera-se os infantes juvenis como pessoas em situação especial de desenvolvimento, sendo sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral pelo Estado. Abandona-se o conceito de menor incapaz e não portador de direitos, a pobreza deixou de ser o requisito primordial para a proteção, transferindo a situação de irregular, para as instituições governamentais, sendo então, por fim, responsáveis por protegê-los.

Com esta diferenciação no tratamento deste público e o advento da citada constituição, inicia-se um novo período democrático no país, visto que a partir do que normatizado naquele instrumento, cabe ao Estado a garantia de programas e serviços essenciais ao desenvolvimento humano e que são percebidos como direitos fundamentais da pessoa humana.

Portanto, esta nova doutrina define-se no art. 227 na Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Portanto, a ação do Estado não é mais coercitiva, mas sim protetiva, visto que compreendem o delito e a infração aos códigos de conduta como um produto social que, por vezes, o próprio Estado não pode gerir.

Entre estes preceitos tido como fundamentais ao desenvolvimento humano, cabe também a ideia de cidadania, que tem seu conceito alicerçado em várias correntes filosóficas como: jurídico, político, ecológico, educacional, filosófico, etc. De todo modo, pode ser compreendida como conjunto de normas e regras de condutas individuais que são organizadas para a boa e harmônica convivência em sociedade,

advindas de instituições sociais ou dos costumes do povo da terra. Ferreira Filho (1999, p. 27) explica que, em termos jurídicos,

A cidadania [...] é um *status* ligado ao regime político. Assim, é correto incluir os direitos típicos do cidadão entre aqueles associados ao regime político, em particular, entre os ligados à democracia [...] Distinguem-se, por isso, duas faces na cidadania: a ativa e a passiva. A cidadania ativa consiste em poder escolher; a passiva em, além de escolher, poder ser escolhido.

A partir das contribuições do referido autor, depreende-se que o aspecto cidadão não se configura pelo mero pertencimento do sujeito a um grupo social, mas, sim, em sua escolha em pertencer àquela classe e usufruir, também, das mazelas ou das rentabilidades de determinada comunidade.

3 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: CARACTERIZAÇÃO E APLICABILIDADE

Ainda refletindo sobre as leis que emergiram visando preservar os direitos das crianças e adolescentes, surgiram as medidas socioeducativas, as quais têm como finalidade fixar o que já havia sido implantando até então. “O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) adveio da Lei 8.069/90 revogando o já existente Código de Menores de 1979 (BRASIL, 1990)”. Ele emergiu com a Constituição Federal de 1988, trazendo diversas mudanças referentes à criança e ao adolescente, tais como suas responsabilidades quanto aos seus atos.

A preocupação do legislador foi que o menor infrator não recebesse tratamento tal como um adulto criminoso. Uma distinção relevante foi a nomeação recebida pelo menor ao cometer algum delito, ou seja, o ato será chamado de infracional ao passo em que a ação do adulto é conhecida como um crime efetivo (BORGES, 2016, p.72).

O Estatuto da Criança e do Adolescente considera como ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, contudo, não há definição na Lei do que seja cada uma dessas condutas, aderindo, desta forma, um sistema de tipicidade remetida ao direito penal, portanto o ECA empresta o preceito primário, que é a definição dos tipos penais incriminadores, mas troca a sanção, ou seja, não haverá sanção penal, mas a aplicação de medida socioeducativa. A medida socioeducativa pode ser conceituada nas palavras de Wilson Donizeti Liberati:

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado (2006, p. 102)

Assim, a medida socioeducativa é uma sanção que deve ser imposta ao adolescente de forma distinta daquela reservada ao adulto. A Carta de 1988 busca excluir o jovem da aplicação da pena, por reconhecer nele a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Mesmo que venha a ter aplicação de qualquer medida privativa de liberdade, deverá ser internado, mas respeitado todas as suas peculiaridades e necessidades (SHECAIRA, 2018, p.15).

Essa distinção é de grande importância para o ECA, visto que, é fulgente ao recomendar que a aplicação da medida não prejudique a socialização dos adolescentes e que sejam observadas as necessidades pedagógicas, visando ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. É pertinente apontar que as medidas socioeducativas têm como objetivo a ressocialização e responsabilização do adolescente infrator.

Konzen (2005, p. 89) ao fazer contribuições sobre a caracterização deste mecanismo legislativo explica que

além do caráter pedagógico, que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, as medidas socioeducativas possuem outro, o sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada. (2005, p. 89).

Neste sentido, a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012) elenca, no parágrafo 2º, do art. 1º, os objetivos da aplicação das medidas socioeducativas:

I – a responsabilidade do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
 II – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;
 e III – a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observando os limites previstos em lei (BRASIL, 2012, p. 01).

Ainda, estas medidas estão previstas de modo taxativo no artigo 112 do ECA:

I- Advertência;
 II- Obrigação de reparar o dano;
 III- Prestação de serviços à comunidade;
 IV- Liberdade assistida;
 V- Inserção em regime de semiliberdade;
 VI- Internação em estabelecimento educacional (BRASIL, 1990).

É pertinente assinalar que este Estatuto também pode ser aplicado ao adulto jovem ante à observação do delito aplicado e verificando sua idade, que deve corresponder o intervalo de dezoito a vinte e um anos de idade. Moraes e Ramos (2011, p. 1028) faz contribuições acerca desta prerrogativa:

Os adolescentes a que se refere este artigo são aqueles na faixa etária entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos, estando excluídas as crianças (pessoas de até doze anos de idade incompletos), devendo ser observada, para a aplicação de qualquer das medidas previstas, a idade com a qual contava o adolescente na data da prática do ato infracional, mesmo que a apuração do fato venha ocorrer depois de atingida à maioridade penal.

No que diz respeito às crianças que descumprem o determinado em algum mecanismo legislativo, tem-se que:

Que cometem infrações análogas às penais, o Estatuto da Criança e do Adolescente as excluiu da aplicação de medida socioeducativa, determinando, no seu art. 105, que ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas de proteção previstas no art. 101, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente (MORAES; RAMOS, 2011, p. 1035).

As medidas de proteção estão previstas no artigo 101, incisos I a VI do ECA e são:

- I- encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II- orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III- matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV- inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII- acolhimento institucional;
- VIII- inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX- colocação em família substituta.

Cabe salientar que a organização de uma medida socioeducativa está alicerçada no conhecimento sobre os aspectos do desenvolvimento humano, visto que, aqueles que compreendem o grupo de menores de idade apresentam ainda características não desenvolvidas sobre as normas e regras sociais, sendo a legislação incumbida de responsabilizar e penalizar em acordo ao seu desenvolvimento.

4 A EDUCAÇÃO ENQUANTO PERCUSORA DO TRABALHO PSICOPEDAGÓGICO COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES INFRATORES

A espiral da criminalidade juvenil tem como principal potencializadora a precariedade de políticas públicas efetivas no combate à marginalização e subalternização de determinados grupos sociais, que tiveram seus direitos sucumbidos por conta dos mecanismos históricos de normatização da sociedade.

Esta maneira de promover desigualdade e acesso às condições e elementos de estruturação da vida social propiciam dinâmica que culminam na desestruturação familiar de comunidades que já são desassistidas pela política pública. Na maioria dos casos, essa falta de estrutura familiar, tem base na miséria que se encontra os núcleos familiares.

Neste sentido, torna-se pertinente problematizar a eficácia e eficiência das medidas socioeducativas, visto que elas estão em vigor há trinta anos e o Brasil têm se aprofundado cada vez mais em diretrizes que promovem a desigualdade estrutural entre as famílias, comunidades e grupos sociais.

No que se trata da efetivação dos aspectos pedagógicos trabalhados nas medidas socioeducativas, torna-se imprescindível analisar os conjuntos de ações que contribuem para sua formação. É sabido que as medidas socioeducativas se apresentam com características e finalidades diversas, sendo uma de natureza coercitiva/punitiva e outra de natureza educativa/pedagógica. Porém, ambas, têm um objetivo comum: garantir a proteção integral do jovem e possibilitar o acesso à formação pessoal, escolar e profissional.

Vale lembrar, novamente, as medidas previstas no artigo 112 do ECA:

- I- Advertência;
- II- Obrigação de reparar o dano;
- III- Prestação de serviços à comunidade;
- IV- Liberdade assistida;
- V- Inserção em regime de semiliberdade;
- VI- Internação em estabelecimento educacional (BRASIL, 1990).

Ressalta-se que as medidas socioeducativas podem ser classificadas em duas categorias: 1) medidas em meio aberto, não privativas de liberdade, sendo a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade a

liberdade assistida; e 2) as medidas privativas de liberdade, a inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional.

A medida de advertência, prevista no artigo 115 do ECA, consiste na admoestação verbal feita pelo juiz da Vara da Infância e do Adolescente, para que, em conversa direta entre o adolescente e o magistrado, especifique-se o motivo da advertência, a gravidade do ato infracional e faça-lo refletir acerca do seu comportamento. Segundo a doutrina,

ela tem por objetivo alertá-los quanto aos riscos do envolvimento do adolescente em condutas antissociais e, principalmente, evitar que se veja comprometido com outros fatos de igual ou maior gravidade (MORAES; RAMOS, 2011, p. 1085).

Neste sentido, para aplicação prática da referida medida, leva-se em conta as condições socioculturais do adolescente, que são fundadas no binômio carência/delinquência, visto a desigualdade inerente aos processos educacionais no Brasil.

Tal compreensão da realidade, que tem a finalidade de desenvolver potenciais a partir dos processos de reconstrução da autoimagem sobre o meio social, bem como o estado emocional, percebendo os aspectos do desenvolvimento em acordo à faixa etária, tem como premissa possibilitar ao jovem lugar social que lhe permita o avanço de categorias sociais que não o levem à prática dos delitos que o permitiram ocupar o lugar de quem necessita das presentes medidas reparadoras.

Neste sentido, intentando diminuir mazelas causas ao socioeducando, o art. 116 do ECA, prevê três formas pelas quais o adolescente pode cumprir a medida socioeducativa: 1) restituição do bem; 2) ressarcimento à vítima; 3) ou que, de outra maneira, compense o prejuízo causado à vítima.

É visto que a presente normativa implica incumbir o jovem de arcar com o prejuízo dos seus atos, sendo aplicado diretamente pelo próprio juiz da Vara da Infância e do Adolescente, salientando que essa obrigação deverá ser executada pelo socioeducando, e não pelos pais ou terceiros, no intuito de cumprir seu caráter coercitivo e pedagógico.

Ainda, judicioso à inserção do parágrafo único, o qual estabelece que, “havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada”. (BRASIL, 1990, p. 17)

Então, apesar das três possibilidades de cumprir com a medida, a reparação do dano pode se tornar despropositaria e inócua, razão pela qual torna-se necessária esta ressalva, autorizando o juiz a substituir a medida por outra mais gravosa, caso julgue necessário.

Logo, a presente normatização também se encarrega de prever possíveis prejuízos de sua aplicação, considerando que o delito cometido também tem fundo social, visto que, ao jovem praticante de determinados atos sociais o faz, também, em detrimento às adversidades que lhe foram impostas através de sua classe social, gênero e raça, que são estruturados através da história que eles não, necessariamente, são pertencentes.

Cabe ressaltar que o processo de socialização é promovido pelo meio circundante do sujeito que ensina conceitos socialmente organizados por determinado grupo, em concordância ao seu desenvolvimento histórico sobre uma categoria. Isto viabiliza certa organização social também conceber suas ideias do que é considerado infracional ou não.

Considerando que o socioeducando se rebelde frente às organizações sociais e nela pratica seu delito e foge às regras institucionais postas no instrumento do ECA, torna-se imprescindível seu retorno à sociedade ordinária, visto que, é a partir desta que o jovem encontrará potenciais de alteração da sua realidade.

A modalidade de prestação de serviços à comunidade está elencada no art. 117 do ECA, que tem seu reconhecimento pela sua base educativa, conforme demonstra Bergalli (2011, p. 591):

à submissão de um adolescente a 'prestação de serviços à comunidade' tem um sentido altamente educativo, particularmente orientado a obrigar o adolescente a tomar consciência dos valores que supõem a solidariedade social praticada em seus níveis mais expressivos. Assistir aos desvalidos, aos enfermos, aos educandos (atividades que devem ser prestadas em 'entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres') é tarefa que impõe a confrontação com o áter coletivo, de modo que possa demonstrar uma confiança recíproca que, por sua vez, está presente em todos os códigos de ética comunitária, como herança dos decálogos religiosos.

Cabe, ainda, esclarecer que se trata de uma medida que, apesar da gravidade do ato infracional cometido, leva-se em conta as peculiaridades do caso e a capacidade do réu, visto que sua finalidade é promover cidadania ao jovem. Além

disso, esta maneira de responsabilizar o jovem intenta sua reflexão ante à conduta apresentada, com o objetivo de desenvolver um senso cívico.

Apesar de ser uma medida socioeducativa imposta pelo juiz, convém esclarecer a proibição do cumprimento forçado, não somente por este Estatuto, mas também pela Constituição Federal, pois não haveria como executar, na prática, tal situação.

Outrossim, devido ao seu caráter primordial de promover espaço social ao jovem infrator, é de suma importância o cumprimento voluntário das tarefas gratuitas em entidades assistências. Desta forma, caso a prestação de serviços à comunidade fosse, de qualquer maneira imposta, inexistiria a voluntariedade e, por consequência, perderia seu caráter psicopedagógico. Portanto, caso o jovem se negue a cumprir de forma voluntária, outra medida socioeducativa será imposta, cabendo ao juiz ponderar se será mais rigorosa.

Por fim, ressalta-se que a prestação de serviços à comunidade não poderá exceder a seis meses, com jornada máxima de oito semanais, podendo, ser cumprida aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo que, não atrapalhe seus estudos ou trabalho.

Neste sentido, o art. 118 do ECA prevê que:

A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor (BRASIL, 1990).

Convém destacar que o termo “assistida” deve ser compreendido no sentido de orientação, apoio e acompanhamento. Ainda, a liberdade assistida é uma medida socioeducativa que impõe obrigações ao jovem com caráter coercitivo, ou seja, é uma ordem judicial de cumprimento obrigatório.

O programa de liberdade assistida age com uma finalidade que respeita o direito do jovem de escolher o seu próprio projeto, contudo, prevê que este reflita a necessidade de alterar a conduta que promoveu o cumprimento da medida, demonstrando a importância do trabalho e sua utilidade para a vida em sociedade, necessitando para tanto o acompanhamento pedagógico.

Diante disto, pela natureza da medida, o atendimento psicossocial visa não apenas do jovem infrator, mas de toda sua família, visto que, muitas vezes a delinquência juvenil se constitui no âmbito familiar.

Para tanto, o êxito na execução de referida medida, cabe principalmente ao papel do orientador, devendo este diligenciar os segmentos elencados no art. 119 do ECA:

Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - Promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - Supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - Diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - Apresentar relatório do caso. (BRASIL, 1990).

Ainda, em relação ao prazo legal, a medida de liberdade assistida, possui um período mínimo de seis meses, devendo ser reavaliada pelo magistrado a cada seis meses. A doutrina entende que, em caso de prorrogação, devido a ausência de prazo máximo no Estatuto, deverá incidir, portanto, o prazo máximo legal de três anos, visto que, se trata do mesmo prazo estabelecido para as medidas de semiliberdade e internação.

O ECA estabelece duas medidas privativas de liberdade: a semiliberdade e a internação. Em virtude de sua excepcionalidade, o magistrado, considerara a capacidade do jovem em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, fundamentando sua decisão em dados concretos, ou seja, deverá existir provas suficientes de autoria e materialidade do ato infracional, a fim de justificar a restrição de liberdade do jovem.

Afinal, a liberdade, é um direito constitucional previsto na Constituição Federal, no art. 5º, como forma fundamental de representatividade, possibilitando o indivíduo de exercer seu direito de locomoção, portanto, a imposição judicial de medidas privativas de liberdade necessita de extrema cautela, não devendo pairar qualquer dúvida sobre a existência do fato e a autoria do fato.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 3º, inciso V, determina que, caso aplicado as medidas privativas de liberdade ao jovem infrator, sejam observados os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição

peculiar de pessoa em desenvolvimento, posto que, apesar das medidas privativas de liberdade serem as mais rigorosas, sua finalidade é proporcionar condições adequadas à reintegração e ressocialização do jovem a sociedade, instituindo para tanto, aspectos coercitivos a medida que fornece subsídios estruturais.

A medida de semiliberdade trata-se da privação parcial de liberdade do adolescente, do convívio social, da relação com a família e do ambiente escolar, devendo a medida ser reavaliada a cada seis meses pelo juiz, de modo que, não ultrapasse os três anos, além disso, o jovem ao completar vinte e um anos de idade deverá ser liberado por meio da sentença judicial.

A semiliberdade contempla os aspectos coercitivos desde que afasta o adolescente do convívio familiar e da comunidade de origem; contudo, ao restringir sua liberdade, não o priva totalmente do seu direito de ir e vir. Assim como na internação, os aspectos educativos baseiam-se na oportunidade de acesso a serviços, organização da vida cotidiana etc. Deste modo, os programas de semiliberdade devem, obrigatoriamente, manter ampla relação com os serviços e programas sociais e/ou formativos no âmbito externo à unidade de moradia (VOLPI, 2011, p. 25-26).

Em relação a construção dos paradigmas educacionais, cabe salientar que, embora a lei mencione tais aspectos educativos como metas imprescindíveis, visando reestabelecer o jovem no caminho do desenvolvimento biopsicossocial, o Estado não proporciona unidades de acolhimento com escolas e poucos são os programas sociais que englobam o apoio da família ao adolescente.

O regime de internação é, sem dúvidas, a mais rigorosa medida socioeducativa, sendo uma resposta do ECA aos casos de atos infracionais cometidos com grave violência contra a pessoa.

Cabe apontar que a medida de internação deverá ser excepcional, sendo sua aplicação justificável apenas nos casos em que não se enquadre em outras medidas socioeducativas sua efetividade. E, em hipótese alguma, caso seja aplicada, excederá três anos, e assim como a medida de semiliberdade, deverá ser feita a liberação compulsória do socioeducando ao completar vinte e um anos de idade.

Apesar do caráter essencialmente psicopedagógico das medidas socioeducativas, quais são: a escolarização, a profissionalização, dentre outras diretrizes elencadas no ECA, cabe apontar que, na atual realidade que o Brasil se encontra, os jovens ao serem encarcerados se veem diante de novas concepções que valorizam a ideia de violência.

A realidade demonstra uma desvirtuação das diretrizes deste Estatuto, visto que, a falta de estrutura, a inexistência da vontade política do Estado somado com uma oferta irregular de propostas pedagógicas, demonstra a carência da referida medida.

Neste sentido, é oportuno problematizar a eficiência de tais medidas, uma vez que seu objetivo final é ressocializar o jovem infrator e promover ferramentas que o leve ao desenvolvimento de práticas que garantam um espaço social sadio de evolução, distante das mazelas que o levaram à instituição em questão nesta pesquisa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Investigar acerca da efetividade das medidas socioeducativas no Brasil é um trabalho que implica um percurso teórico que ultrapassa os limites da ciência jurídica, visto que a eficiência destas medidas requer um aprofundamento das ciências sociais, perpassando a antropologia e a ciência psicológica e psiquiátrica, visto que se trata de jovens educandos que estão em desenvolvimento.

Considerada a realidade brasileira, é perceptível que a desigualdade social é significativamente presente, engendrando acessos assimétricos sobre direitos básicos e, por conseguinte, núcleos familiares e grupos sociais desiguais.

Este fenômeno é fundamental para pensar a eficiências das medidas socioeducativas, visto que elas ganham cariz nesta realidade social, que finda por nutrir diversas formas de expressão da violência, que ganham formatos subjetivos nas crianças e adolescentes.

Dada importância do contexto social nesta análise, é oportuno assinalar que cabe ao profissional do direito aprofundar seus estudos em teorias psicossociais, compreendendo o processo de formação das subjetividades que transitam instituições com fins para socio educandos.

Isto permitirá um salto qualitativo na prática dos operadores de direito e na organização de legislações que visem ao potencial humano em sua essência, percebendo-o como sujeito de direitos em todas as instâncias de atuação do Estado e do Judiciário.

REFERÊNCIAS

ADORNO, L. **Número de adolescentes apreendidos cresce seis vezes no Brasil em 12 anos.** UOL, São Paulo, out. 2015.

AMARAL, E. C.; BORGES, H. X. F.; DA SILVA, S. P. **Ineficácia das medidas socioeducativas.** Ciências Humanas e Sociais, Recife, v. 2, n. 3, nov. 2016.

BERGALLI, R. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** São Paulo: Malheiros Editora, 2011.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 25 de abril de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Art. 112. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10601509/artigo-112-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>. Acessado em: 01 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Art. 115. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10600939/artigo-115-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>. Acessado em: 01 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Art. 116. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10600907/artigo-116-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>. Acessado em: 01 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Art. 117. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10600840/artigo-117-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>. Acessado em: 01 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Art. 118. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10600778/artigo-118-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>. Acessado em: 01 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Art. 121. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10600310/artigo-121-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>. Acessado em: 01 de maio de 2020.

COSTA, A. C. G. Natureza e Implantação do Novo Direito da Criança e do Adolescente. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Estudos Jurídicos Sociais**, São Paulo: Ed. Renovar, 2006.

KONZEN, A. A. **Pertinência Socioeducativa**: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MATOS, I. D. **Comunicação: Hobbes e a Violência**. Sapere Aude, v. 7, n. 12, jan./jun. 2016.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Programa Novos Rumos. Disponível em: < <http://www.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/>> Acesso em: 29 de abril de 2020.

NUCCI, G. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SARAIVA, J. B. C. **Compêndio de direito penal juvenil**. 3 eds. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SHECAIRA, S. S. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: RT, 2008.

SHECAIRA, S. S. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

VIANNA, Francisco José Oliveira. **Instituições políticas brasileiras: Fundamentos sociais do Estado (Direito Público e cultura)**. Distribuidora Record, 1974.